



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
01/10/2014

Secretaria do Tribunal Pleno/
Marcelo A. P. Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 083/14 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00105225620135020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: FLÁVIO ROGÉRIO ALVES
IMPETRADO: ATO OMISSIVO DA EXMA SRA. DESEMBARGADORA
PRÉSIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
LITISCONSORTE: UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. Tendo transcorrido tempo razoável desde a apresentação do pedido de aposentadoria especial do impetrante, o silêncio da Administração viola as disposições previstas nos incisos XXXIII e XXXIV, letra “a” do art. 5º, da Constituição da República de 1988.

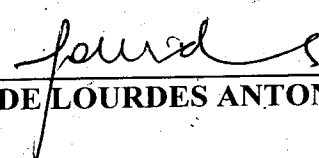
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Custas pela autoridade impetrada no importe de R\$, 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), de cujo pagamento fica isenta.

São Paulo, 15 de setembro de 2014


SILVIA DEVONALD

PRESIDENTE REGIMENTAL


MARIA DE LOURDES ANTONIO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE Nº 0010522-56.2013.5.02.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FLÁVIO ROGÉRIO ALVES

IMPETRADO: ATO OMISSIVO DA EXMA. SENHORA
DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

LITISCONSORTE: UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE
APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
PRONUNCIAMENTO. Tendo transcorrido tempo razoável desde
a apresentação do pedido de aposentadoria especial do
impetrante, o silêncio da Administração viola as disposições
previstas nos incisos XXXIII e XXXIV, letra "a" do art. 5º, da
Constituição da República de 1988.

RELATÓRIO

FLÁVIO ROGÉRIO ALVES impetra o presente mandado de
segurança contra Ato da EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Aduz, em
síntese, que é servidor público ativo deste tribunal, ocupante do cargo de
técnico judiciário, submetido a trabalho em condições especiais
(insalubridade e periculosidade). Aduz que protocolizou requerimento
administrativo buscando a concessão de aposentadoria especial em face da
decisão no Mandado de Injunção nº 1314 junto ao Supremo Tribunal
Federal. Alega que o requerimento está parado há mais de um ano e meio,
estando caracterizado ato abusivo e ilegal, por omissão. Requereu a
concessão de liminar, para determinar que a autoridade dita coatora decida
o requerimento, em prazo a ser fixado e, no mérito, a confirmação da
liminar.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a concessão dos
benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A decisão de fls. 45/45v. indeferiu a concessão da liminar.

Despacho de fl. 48.

Informações da autoridade dita coatora prestada por meio da
Diretoria Geral da Administração, às fls. 51/51v.

Manifestação da União à fl. 53v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 57/63, com
preliminar de litispendência e, no mérito, pela denegação da segurança.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pressupostos processuais e condições da ação

O presente *mandamus* respeita o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, pois impetrado em face de ato omissivo, que deixou de apreciar o requerimento administrativo que busca a concessão de aposentadoria especial. Assim, o prazo decadencial nem sequer se iniciou. Nesse sentido:

“ ‘O ato omissivo tem efeitos que se protraem no tempo e, enquanto não cessada a omissão, não se inicia o prazo decadencial’ (STJ-1ª Seção, MS 8.301, Min. Eliana Calmon, j. 9.10.02, DJU 2.12.02). No mesmo sentido: RSTJ 118/364, 132/570. (...)” (in tópico da nota “11” ao art. 23 da Lei nº 12.016/2009, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 1833, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva) - grifei e negritei.

A petição inicial encontra-se formalmente em ordem, obedecendo aos requisitos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os demais pressupostos processuais de existência e validade, sendo que com relação ao requisito negativo (ou requisito objetivo extrínseco) de litispendência, será apreciado no tópico abaixo.

Litispendência

O Ministério Público do Trabalho suscitou litispendência com o Proc. OE nº 0010521-71.2013.5.02.0000, sob o argumento de que as partes seriam as mesmas.

Conforme consta da Certidão de fl. 66, o processo mencionado pelo *Parquet* foi impetrado por Rogério Alvez, portador do CPF sob o nº 013.008.548-04, ou seja, pessoa distinta do impetrante destes autos.

Na verdade, verifica-se que o Ministério Público do Trabalho foi induzido em erro em face do erro material constante da publicação de fl. 46, em que ficou grafado errado o número deste processo, constante da publicação “2”.

Assim, não havendo identidade de partes com o Proc. OE nº 0010521-71.2013.5.02.0000, não há que se falar em litispendência. Rejeito.

Mérito

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato da Exma. Sr.^a Desembargadora Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deixou de apreciar o requerimento administrativo de aposentadoria especial apresentado em 11/02/2011 (fl. 14).

O pedido do impetrante tem por base o § 4º do artigo 40 da Constituição da República de 1988 e a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Mandado de Injunção nº 1314, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Para o correto conhecimento da controvérsia, trago à lume o dispositivo constitucional invocado pelo impetrante:

Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação da EC 47/2005)

- I - portadores de deficiência; (EC nº 47/2005)
- II - que exerçam atividades de risco; (EC nº 47/2005)
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (EC nº 47/2005)

De ver-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção nº 1314, em tese, beneficiaria o impetrante, já que impetrado pelo SINTRAJUD, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo e que desempenham suas funções, de forma permanente, em contato com agentes nocivos à saúde e à integridade física. Confira-se trecho da referida decisão, *verbis*:

“(...) Trata-se de mandado de injunção impetrado contra suposta omissão na edição da lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição da República.

O impetrante afirma que seus substituídos são servidores públicos e que desempenham suas funções, de forma permanente, em contato com agentes nocivos à saúde e à integridade física. Nesse sentido, pleiteia a aplicação, ao caso, do disposto na legislação que regulamenta a aposentadoria especial dos trabalhadores do setor privado, a exemplo do artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Conforme afirmado por diversas vezes na jurisprudência deste Tribunal, verifico que não há lei regulamentadora do direito dos servidores públicos à aposentadoria especial em razão de atividade exercida nas condições do § 4º do artigo 40 da Constituição.

(...)

É necessário esclarecer que a decisão proferida por esta Corte nos mandados de injunção impetrados contra omissão na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição não determina a concessão da aposentadoria especial ao impetrante. A decisão do STF determina apenas que a autoridade administrativa analise o caso do impetrante à luz da disciplina da aposentadoria especial dos trabalhadores do setor privado.

Nesse sentido, para ter o direito à aposentadoria especial, o servidor deve comprovar à Administração, ter trabalhado, ininterruptamente, em contato com agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos (Parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei 8.213/1991).

A relação de agentes considerados nocivos, bem como o tempo de exposição necessário para ensejar a concessão da aposentadoria especial, encontra-se no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), periodicamente atualizado.

Assim, uma vez concedida a ordem por esta Corte, caberá à autoridade administrativa a verificação do atendimento, ou não, pelos substituídos do impetrante, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial (tempo de serviço exercido nas condições prejudiciais, apresentação de laudo pericial etc.).

Da leitura da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, verifico que o presente caso configura hipótese análoga àquelas já decididas por esta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, tão somente para determinar à autoridade administrativa que analise os requerimentos de aposentadoria especial dos substituídos do impetrante à luz da disciplina conferida aos trabalhadores em geral, de modo a verificar se os servidores comprovam - inclusive por meio de laudo técnico circunstanciado de condições ambientais das atividades exercidas - ter exercido suas atividades em contato com os agentes nocivos listados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) de forma ininterrupta durante o tempo ali determinado. (...)” (STF, MI 1314, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18/08/2010) - grifei e negritei.

A respeito da alegada omissão na análise do requerimento do impetrante, o Diretor Geral da Administração, Luís Alberto Daguano, prestou as seguintes informações, *verbis*:

“(...) Iniciada em 17/02/2011, a tramitação administrativa do Processo SLP/SPEF nº 24/11 prosseguiu seu curso até o levantamento dos dados pertinentes ao preenchimento do documento intitulado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Demais informações de relevo que delinearão o perfil do impetrante deverão se basear em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Se tal documento há muito é utilizado pelas empresas privadas, no âmbito do chamado Regime Geral, ainda não é uma realidade efetiva na Administração Pública como um todo e, neste Órgão, está em fase de estudos para a produção de ato interno que discipline sua formatação, permitindo, só então, sua aplicabilidade plena e efetiva para cada caso concreto que se apresentar. Lembrando e destacando que se trata de pedido de aposentadoria especial, com novos elementos de instrução inexistentes na origem do processamento e que demandam uma considerável adaptação interna do Órgão.

(...)

Finalmente, cumpre salientar que o Ato GP nº 03/13, publicado no D.O.Eletrônico em 06/02/13, instituiu o Grupo de Trabalho para estudo, análise e normatização das aposentadorias especiais no âmbito deste Tribunal. (...)” (fls. 51/51v.; grifei).

Como se observa das informações prestadas, apresentado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 2011, que prosseguiu “até o levantamento dos dados pertinentes ao preenchimento do documento intitulado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”.

Sobre a matéria em discussão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33, que dispõe:

33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

No presente mandado de segurança não se pode discutir a presença, ou não, dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Por outro lado, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF supramencionada, a não apreciação do requerimento do impetrante o impede de conhecer a real situação fática que lhe poderá ensejar a aposentadoria.

Tendo sido apresentado o requerimento em 17/02/2011, deve-se reconhecer que a omissão desta Corte resulta em prejuízo direto e indireto ao servidor que busca um direito assegurado pela Constituição da República.

Ainda que, diante das informações prestadas, devam ser reconhecidos os esforços da Presidência deste Tribunal, que por meio do Ato GP nº 03/2013, publicado no D.O.Eletrônico em 06/02/13, instituiu o Grupo de Trabalho para estudo, análise e normatização das aposentadorias especiais no âmbito deste Tribunal, também é certo o direito de o impetrante ver o seu requerimento apreciado.

Deve-se salientar que o impetrante busca, com amparo na garantia da razoável duração do processo, tão somente a apreciação de seu requerimento.

A Constituição da República de 1988 consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF) e, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, *"este presume o de obter resposta"*.

Diante da decisão do STF no MI 1314, bem como em face do disposto na Súmula vinculante nº 33 supramencionada, deve-se reconhecer que, por ter transcorrido tempo razoável desde a apresentação do pedido do impetrante, o silêncio da Administração viola as disposições previstas nos incisos XXXIII e XXXIV, letra "a" do art. 5º, da Constituição da República de 1988, merecendo, pois, reparo.

Tendo em vista que na situação dos autos não há prazo específico para pronunciamento a respeito do pedido do impetrante, deve-se assinar prazo para que a Administração se manifeste. Sobre este ponto, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece, *verbis*:

"(...) Na União, conforme o art. 49 da citada Lei de Processo Administrativo Federal, o prazo para a Administração se pronunciar, uma vez concluída a instrução do processo administrativo, é de 30 dias, prorrogáveis, motivadamente, por mais 30. Em São Paulo a correspondente lei dispõe, no art. 33, que 'o prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de cento e vinte dias, se outro não for legalmente estabelecido'.

Modificando o ponto de vista expressado até a 16ª edição, entendemos que, em princípio, onde faltar lei disciplinando a matéria haver-se-á de entender como prazo razoável, por analogia do disposto na lei federal de processo, o mesmo prazo nela estabelecido." (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Celso Antônio Bandeira de Mello, p. 420-421, 31ª ed., 2014, Malheiros Editores)

Posto isso, concedo a segurança, para que a Administração do Tribunal se manifeste sobre o requerimento do impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação pessoal da presente decisão, após o trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

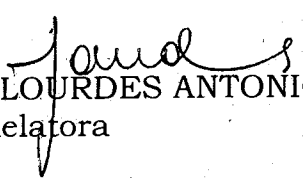
Em face do requerimento de fl. 07, bem como do fato de que o impetrante encontra-se assistido pelo SINTRAJUD, concedo os benefícios da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança, para determinar que a Administração do Tribunal se manifeste sobre o requerimento do impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação pessoal da presente decisão.

Após o trânsito em julgado será providenciada pela Secretaria do Órgão Especial a intimação pessoal da autoridade impetrada, para fins de início da contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente decisão.

Custas, pela autoridade impetrada no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), de cujo pagamento fica isenta.


MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

(fjmjr)